

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/2026 de 15 de abril

Sumário: Estabelece as condições, regras e os procedimentos relativos à implementação do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (VMS).

Ao longo da história de Cabo Verde, o setor das pescas tem sido atividade essencial para o dia a dia dos cabo-verdianos, desempenhando um papel crucial na economia, na geração de emprego, na segurança alimentar e na preservação e valorização da identidade cultural do país. No entanto, para uma gestão sustentável dos recursos pesqueiros e ecossistemas marinhos, o país enfrenta desafios estruturais devido à vulnerabilidade ecológica, à limitada disponibilidade de recursos naturais, à pressão socioeconómica sobre os mesmos recursos e às características geoclimáticas da sua Zona Económica Exclusiva (ZEE), que abrange uma área de 734.000 km². A grande extensão do território marítimo de Cabo Verde impõe ao país a necessidade de alocar imensos recursos para a fiscalização eficaz da ZEE, a fim de garantir a proteção e gestão sustentável dos seus recursos pesqueiros e ecossistemas marinhos. A vastidão da sua ZEE exige investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e capacitação para enfrentar os desafios da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e da exploração irresponsável dos recursos marinhos.

O Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (doravante VMS), de entre as várias opções tecnológicas existentes, configura-se como uma tecnologia híbrida, flexível e de baixo custo operacional, aliada a um conjunto de benefícios diretos para os pescadores, tanto para modernização das suas atividades como na melhoria do seu desempenho. O VMS, adotado igualmente pelos principais parceiros de Cabo Verde no setor das pescas, constitui um referencial que favorece a sua integração, na medida em que assegura a sustentabilidade financeira, consolida os mecanismos de governança e contribui para o aumento da competitividade do setor. O presente diploma regulamenta a instalação e operacionalidade de Equipamentos de Monitorização Contínua (EMC) nas embarcações nacionais e estrangeiras de pesca industrial e semi-industrial, autorizadas ou licenciadas para pescar nas águas marítimas nacionais ou fora das águas marítimas nacionais.

A fiscalização das atividades de pesca constitui um dos maiores desafios para o setor, especialmente porque Cabo Verde, país que se insere numa das regiões mais vulneráveis à sobre-exploração dos recursos marinhos devido à incidência crescente da pesca INN. Estados com limitada capacidade de monitorização, como grande parte dos países da sub-região da África Ocidental, mostram-se particularmente expostos a essas práticas ilícitas. A pesca INN tem resultados nefastos relativamente à sustentabilidade da economia marítima, ficando esta comprometida pela redução acelerada dos estoques pesqueiros, ecossistemas e biodiversidade

marinha.

Neste sentido, Cabo Verde tem vindo a reforçar os seus mecanismos de monitorização, controlo e fiscalização, inclusive através da cooperação internacional no domínio das pescas. O país ratificou vários acordos que regulamentam o acesso de embarcações estrangeiras à sua ZEE, bem como a operação de embarcações nacionais em águas de outros Estados.

A implementação do sistema VMS bem como a elaboração, adoção e implementação do presente diploma representa uma resposta e um avanço significativo para a modernização dos mecanismos de monitorização, controlo e fiscalização, e gestão sustentável dos recursos marinhos. Este sistema permite o acompanhamento em tempo real das embarcações de pesca licenciadas, garantindo maior transparência, cumprimento da legislação nacional, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Tendo, igualmente, presente os desafios crescentes colocados à governação do espaço marítimo em Cabo Verde, à prevenção e combate às diferentes formas de criminalidade no mar e à proteção da vida humana, a autoridade competente de inspeção guiará, no âmbito dos Programas Nacionais de Financiamento do EMC previsto no presente diploma e das respetivas orientações técnicas, a adoção de soluções tecnológicas inovadoras que contribuam, não só para fiscalização das atividades das pescas, mas sim para o reforço da segurança marítima, para o aumento da capacidade de vigilância e controlo, para a resposta eficaz a situações de emergência e para a salvaguarda dos interesses estratégicos do Estado no domínio marítimo.

Deste modo, o presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao sistema VMS em Cabo Verde, definindo as obrigações das embarcações de pesca semi-industrial e industrial, as regras para sua funcionalidade do sistema VMS, os procedimentos de fiscalização, as infrações e as penalidades aplicáveis em caso de incumprimento.

A implementação do sistema VMS reforça, ainda, o compromisso do país com a sustentabilidade dos oceanos e com o desenvolvimento responsável do setor das pescas, em conformidade com as melhores práticas internacionais e as diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), nomeadamente o Código de Conduta para a Pesca Responsável. Cabo Verde, com intuito de fortalecer a sua capacidade de monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca, adotou o sistema VMS no âmbito do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar. O diploma determina que o sistema VMS é utilizado globalmente para rastrear e controlar a atividade da pesca, garantindo a conformidade com regulamentos nacionais e internacionais.

O artigo 56º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, estabelece a obrigatoriedade de instalação e operacionalidade do sistema VMS para embarcações nacionais e estrangeiras de pesca industrial e semi-industrial, autorizados ou licenciados para pescar nas águas marítimas nacionais ou fora das águas marítimas nacionais, garantindo a transmissão de dados às autoridades para monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca. Segundo, ainda o diploma, o proprietário é responsável pelos custos de aquisição, instalação e manutenção do sistema, enquanto o capitão e armador deve assegurar seu funcionamento contínuo, sem obstruções, interrupções ou remoção indevida. Durante a permanência no porto, o dispositivo só pode ser desligado conforme normas específicas. Além disso, é expressamente proibido danificar, interferir ou tornar inoperacional o sistema VMS, salvo nos casos autorizados para reparação ou substituição, reforçando a transparência e a conformidade legal na gestão dos recursos marinhos. O artigo 56º reforça a importância da instalação, manutenção e utilização correta do sistema VMS, garantindo transparência, conformidade legal e sustentabilidade da atividade de pesca. O descumprimento dessas regras pode resultar em sanções, assegurando um maior controlo sobre os recursos marinhos e a prevenção da pesca INN.

O exercício das atividades da pesca sem o devido equipamento VMS, nos termos do artigo 119º âmbito do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, considera-se como uma contraordenação muito grave punível com coima. O diploma ainda prevê que as informações geradas pelo sistema VMS possuem força probatória plena, sendo consideradas como a principal referência para caracterizar as atividades de pesca realizadas por embarcações. Os dados transmitidos pelo VMS, como localização, velocidade e direção, prevalecem sobre quaisquer outras fontes de informação, reforçando a sua importância na monitorização, controlo e fiscalização da pesca, bem como na prevenção de atividades ilegais.

Ainda nos termos do n.º 3 do artigo 56º do Decreto-legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, as características técnicas dos aparelhos e equipamentos a serem instalados a bordo das embarcações de pesca industrial e semi-industrial são definidas em diploma próprio, que estabelece os padrões necessários para garantir a eficiência, segurança e conformidade do sistema VMS. Este diploma visa assegurar que os dispositivos, como o VMS, atendam a requisitos legais e técnicos específicos, garantindo a operacionalização efetiva do VMS, nomeadamente na precisão dos dados e continuidade do sistema, essenciais para a monitorização, controlo e fiscalização das atividades pesqueiras.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 56º do Decreto-legislativo n.º 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições, regras e os procedimentos relativos à implementação do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (VMS), aplicável às embarcações de pesca, nacionais e estrangeiras, autorizadas ou licenciadas a operar nas águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde ou fora das águas marítimas nacionais, quando arvorando bandeira nacional, abrangendo a instalação, utilização, manutenção e funcionamento do referido sistema.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma é aplicável a todas as embarcações de pesca semi-industrial e industrial de bandeira nacional que operem em águas sob jurisdição de Cabo Verde, bem como àquelas autorizadas ou licenciadas para atuar fora das águas marítimas nacionais.

2 - Aplica-se, igualmente, às embarcações de pesca industrial e semi-industrial de bandeira estrangeira que estejam autorizadas no âmbito de acordos especiais de pesca e/ou licenciadas a operar em águas nacionais, salvo disposição definida por lei, que possa determinar a extensão do âmbito de monitorização para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde.

Artigo 3º

Obrigatoriedade

1 - Todas as embarcações, referidas no artigo anterior, ficam obrigadas a aderir ao sistema VMS sob pena de anulação da respetiva licença de pesca e demais autorizações, nos termos definidos por lei.

2 - Todas as embarcações, abrangidas no artigo anterior, devem cumprir todas orientações técnicas fixadas pelo presente diploma e pela autoridade competente em matéria de inspeção, para operacionalização do sistema VMS.

3 - O Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), instalado na embarcação deve responder as indicações e especificidades técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção, devendo garantir a transmissão contínua e ininterrupta de dados às autoridades competentes durante qualquer atividade realizada no mar.

4 - Nenhuma embarcação, nos termos do artigo anterior, mesmo que devidamente licenciada, pode operar sem instalação e operacionalização do EMC e nem pode ser autorizado a exercer operações de pesca ou sair do porto.

5 - A obrigatoriedade do sistema VMS não exclui a integração de outros sistemas e/ou métodos de monitorização, controlo e fiscalização, nomeadamente a submissão do diário de pesca, manutenção de observadores a bordo, declarações de desembarque e/ou de entrada e saída da ZEE e outros mecanismos digitais ou de inteligência artificial com finalidade de auxiliar a fiscalização das pescas.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se:

- a) “AIS ou Sistema de Identificação Automática”: sistema alternativo de comunicação de localização que as embarcações de pesca podem ter a bordo, e cujos dados são abertamente acessíveis ao público;
- b) “Área protegida marinha”: zona ecossistémica marinha e costeira declarada no âmbito regime legal das áreas protegidas, com objeto de conservação da biodiversidade e a proteção dos recursos marinhos;
- c) “Armador”: qualquer pessoa singular ou coletiva, proprietária da embarcação de pesca, ou a entidade afretadora ou operadora da embarcação de pesca;
- d) “Arte de pesca”: todo aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamentos utilizados na pesca;
- e) “Autoridade competente das pescas”: o serviço responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, bem como pela articulação dos processos de investigação, valorização e exploração sustentável dos recursos marinhos nacionais;
- f) “Autoridade competente em matéria de inspeção”: o serviço responsável pela execução das atividades de monitorização, controlo e fiscalização das pescas e aquacultura, nomeadamente responsável pela operação e controlo do VMS;
- g) “Autorização de saída e entrada”, permissão, após procedimento de controlo, conforme regulamentos das autoridades marítimas para o tráfico e a permanência de navios na ZEE, de saída e entrada de embarcações de pesca nos portos;

- h) “Baliza autorizada”: Indica o tipo de EMC escolhido pela autoridade competente em matéria de inspeção para ser instalado na frota nacional;
- i) “Baliza de seguimento”: EMC (por satélite e/ou por GPRS), também designado, no seu conjunto, por “caixa azul” ou baliza”, instalado nas embarcações de pesca, com a finalidade de transmitir de forma periódica pacotes de dados relativos à hora e data, à identidade do navio, e sua velocidade, curso e posição;
- j) “Baliza híbrida”: EMC capaz de transmitir os dados ao sistema VMS seja por satélite, seja por rede terrestre GPRS, quando sob cobertura desta mesma;
- k) “Bote”: embarcação de pesca artesanal de boca aberta, com 3,5 a 10 metros de comprimento, 1,5 a 2,5 metros de largura com motor fora de borda;
- l) “Campanha de pesca”: período de tempo que vai desde a saída ao mar de uma embarcação de pescas para estas atividades até ao desembarque completo do pescado;
- m) “Centro de Controlo VMS”, também designado, no seu conjunto, por Sala de Comando (FMC), é o conjunto de estruturas terrestres (salas e equipamentos) que permitem aos agentes de fiscalização seguir os movimentos dos barcos monitorizados na base de terminais e duma plataforma eletrónica instalada, e de comunicar com os capitães de navios e/ou os seus representantes através de vários meios de comunicação;
- n) “Coleta de dados”: registo das informações sobre a localização, velocidade, rotas, tempo de permanência em determinada área geográfica, e outras variáveis relevantes para estudos científicos e tomadas decisões sobre a gestão das pescas;
- o) “EMC”: Equipamento de Monitorização Contínua necessária para adesão da embarcação ao Sistema Nacional de Monitorização;
- p) “Esforço de Pesca”: ação desenvolvida por uma unidade de pesca durante um tempo definido e sobre uma espécie determinada;
- q) “Frota”, conjunto de embarcações de pesca que exercem uma mesma atividade de pesca na mesma região, independentemente do tamanho das embarcações;
- r) “Monitoramento em tempo real”: é um sistema de seguimento que permite o acompanhamento da posição e trajeto da embarcação, a tempo real;
- s) “Pescaria” o conjunto ou conjuntos de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes;

- t) “Recursos da pesca”: todos os recursos vivos do mar que são objeto de extração e captura;
- u) “VMS”: Sistema de monitorização de embarcações de pesca por satélite ou “Vessel Monitoring System, ou seja, o sistema de localização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm, automaticamente, informações sobre o posicionamento das embarcações, a sua velocidade, direção e demais dados que permitam uma melhor monitorização, controlo e fiscalização da atividade de pesca;
- v) O “sistema de semáforo” refere-se a um mecanismo de partilha de custos relativo ao funcionamento do EMC, em que o Estado cobre uma determinada parte dos custos operacionais com base no perfil de conformidade do operador e o operador cobre o resto, enquanto os operadores cumpridores têm, em geral, acesso a custos operacionais mais baixos e a um máximo de subsídios, os operadores não cumpridores podem ter de suportar custos substancialmente mais elevados, devido a protocolos de comunicação ajustados e a uma partilha de custos mais baixa ou nula por parte do Estado.

Artigo 5º

Finalidades do sistema VMS

1 - O sistema VMS tem como finalidade geral auxiliar as ações de monitorização, controlo e fiscalização da atividade da pesca e apoiar para gestão sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos, garantindo o alcance dos seguintes objetivos:

- a) Otimização das atividades de fiscalização das pescas mediante o reforço a eficácia das operações de monitorização, controlo e vigilância das embarcações de pesca, garantindo o cumprimento das normas legais aplicáveis e promovendo a utilização sustentável dos recursos marinhos;
- b) Apoio à tomada de decisão e formulação de políticas mediante o fornecimento de dados técnicos e científicos fundamentais para a definição e implementação de políticas de ordenamento e gestão sustentável dos recursos pesqueiros, em conformidade com a abordagem ecossistémica da pesca e assegurando uma abordagem baseada em evidências para formulação de medidas de gestão relativa a atribuição de direitos de pesca e para a regulação da atividade pesqueira;
- c) Melhoria da gestão sustentável dos recursos da pesca, mediante a tomada de decisões baseados nos dados produzidos pelo sistema, assegurando que as atividades de pesca sejam conduzidas de forma responsável e compatível com os princípios de sustentabilidade e a abordagem ecossistémica da pesca;

- d) Reforço da aplicação da legislação e das ações de combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), garantindo que todas as embarcações de pesca visadas cumprem as normas nacionais e internacionais em vigor, especialmente no que se refere à prevenção da pesca ilegal e ao cumprimento das medidas de captura;
- e) Contribuição na identificação de outras infrações marítimas e no ordenamento e gestão integrada do território marítimo, incluindo zonas protegidas, áreas de navegação e infraestrutura e equipamento portuário;
- f) Cumprimento dos compromissos internacionais assegurando a assunção dos engagements no âmbito de acordos de pesca bilaterais e multilaterais, nomeadamente convenções internacionais, diretrizes regionais e declarações globais que visam a gestão e conservação dos recursos marinhos e o combate à pesca ilegal;
- g) Apoio no controlo por parte das empresas privadas, em tempo real as suas próprias embarcações de pesca, reforçando a responsabilidade corporativa na gestão sustentável dos recursos marinhos;
- h) Promoção da participação e capacitação das partes interessadas mediante a reposição da confiança na gestão dos recursos pesqueiros e no desenvolvimento e disseminação conhecimento e competências que permitam uma maior inclusão das partes interessadas, nos processos de governação, monitorização e tomada de decisão na gestão das pescas.

2 - O sistema VMS é operado e gerido pela autoridade competente em matéria de inspeção nos termos do presente diploma, garantindo que os dados recolhidos sejam utilizados exclusivamente para os fins definidos neste artigo, respeitando os princípios de sigilo, integridade e segurança da informação.

Artigo 6º

Proteção de dados do sistema VMS

- 1 - Sem prejuízo dos princípios e regras estabelecidos pelo regime geral de proteção de dados, os dados recolhidos pelo sistema VMS são considerados confidenciais e protegidos, sendo o seu acesso restrito à autoridade competente em matéria de inspeção exclusivamente para os fins definidos no presente diploma.
- 2 - A utilização desses dados para atividades ilícitas ou finalidades não autorizadas é expressamente proibida.
- 3 - O acesso por terceiros pode ser autorizado pela autoridade competente em matéria de inspeção, conforme os critérios e condições estabelecidos no presente diploma.

4 - Os proprietários das embarcações e armadores têm direito de acesso aos dados produzidos e transmitidos pelo EMC instalado nas respectivas embarcações, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e segurança da informação.

Artigo 7º

Bases de dados do VMS

1 - No âmbito da implementação do VMS, a autoridade competente em matéria de inspeção desenvolve e mantém operacional e atualizado um sistema de informação centralizado que integra todos os dados recebidos dos EMC instalados nas embarcações de pesca.

2 - A autoridade competente em matéria de inspeção deve assegurar o armazenamento seguro e integral de todos os dados recolhidos no âmbito do VMS, por um período mínimo de dez anos a contar da data da sua receção.

3 - O presente sistema de informação deve abranger a lista de embarcações de pesca industrial e semi-industrial nacionais e estrangeiras devidamente autorizadas ou licenciadas para exercício da pesca comercial entre outros:

- a) O Estado Pavilhão da embarcação;
- b) Dados de identificação, nomeadamente número de registo do navio, número de licença de pesca e demais especificações técnicas da embarcação;
- c) Dados dos armadores e dos seus representantes;
- d) Registo de posições georreferenciadas em tempo real;
- e) Histórico de trajetórias e esperas em zonas de pesca ou na ZEE;
- f) Histórico de incidências, nomeadamente falta ou interrupções de transmissão da informação, entrada e saída em áreas restritas e/ou proibidas e outra infração tipificada por lei;
- g) Dados de configuração e estado operacional de cada dispositivo VMS.

CAPÍTULO II

SISTEMA NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE

Artigo 8º

Autoridade competente em matéria de inspeção

1 - Compete à autoridade competente em matéria de inspeção a monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca, nomeadamente coordenar, implementar e assegurar o funcionamento do sistema VMS, bem como garantir o cumprimento da lei das pescas em vigor, sem prejuízo da necessária articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

2 - É competência ainda da autoridade competente em matéria de inspeção:

- a) Garantir a articulação entre as diferentes partes interessadas para operacionalização do VMS;
- b) Velar para aplicação do disposto no presente diploma e na legislação complementar;
- c) Propor e assegurar a implementação de medidas de natureza política e técnica relativas ao VMS, nomeadamente programas e planos de ação;
- d) Implementar, gerir e garantir a operacionalidade do Centro de Controlo do VMS;
- e) Supervisionar e assegurar o funcionamento contínuo e eficaz do sistema VMS;
- f) Garantir o armazenamento seguro, o tratamento técnico e a análise dos dados recebidos através do VMS e autorizar a utilização dos mesmos por outras entidades;
- g) Estabelecer normas e parâmetros técnicos para a regulamentação das medidas operacionais do VMS;
- h) Emitir e validar pareceres técnicos em matérias relacionadas com o funcionamento e uso do VMS;
- i) Coordenar ações de sensibilização e campanhas de divulgação sobre o uso do VMS junto dos operadores do setor;
- j) Coordenar, promover e/ou autorizar ações de formação dirigidas aos utilizadores e técnicos sobre os procedimentos e funcionamento do sistema VMS;
- k) Coordenar a atuação com outras entidades públicas no domínio da monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca;

- l) Monitorizar os movimentos das embarcações de pesca, verificando a conformidade com a legislação aplicável, as autorizações emitidas e as disposições do presente diploma;
- m) Assegurar o cumprimento das normas legais relativas ao VMS, bem como das regras que dele dependam para a sua aplicação ou verificação.

3 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode delegar as suas competências a outra entidade pública, mediante protocolos de entendimento ou despachos administrativos.

4 - A autoridade competente em matéria de inspeção deve prestar contas sobre o VMS, através da produção de relatórios periódicos sobre operacionalização do VMS.

Artigo 9º

Competências do Centro de Controlo VMS

1 - A operacionalização do sistema VMS é assegurada por um Centro de controlo VMS, gerido pela autoridade competente em matéria de inspeção.

2 - O Centro de controlo VMS é a unidade técnica responsável pela receção, validação, análise e gestão dos dados transmitidos pelos EMC instalados nas embarcações de pesca.

3 - Compete ao Centro de controlo VMS:

- a) Monitorizar, controlar e fiscalizar as embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma independentemente da zona marítima onde operem ou do porto onde atraquem;
- b) Monitorizar e controlar as embarcações de pesca de países terceiros durante o período de permanência nas águas sob jurisdição nacional;
- c) Assegurar a operacionalidade do sistema de localização e monitorização via satélite;
- d) Zelar pelo cumprimento do presente diploma e das demais normas legais aplicáveis nesta matéria;
- e) Verificar a regularidade e integridade das transmissões automáticas dos relatórios de posição;
- f) Emitir alertas sempre que detetada alguma anomalia, interrupção ou suspeita de manipulação nos dados recebidos;
- g) Comunicar, de forma imediata, ao superior hierárquico quaisquer infrações ou situações irregulares detetadas no sistema de monitorização;
- h) Colaborar com entidades nacionais e internacionais com responsabilidade em matéria

de monitorização, controlo e fiscalização das pescas, partilhando os dados conforme definido no presente diploma;

- i) Colaborar com entidades nacionais com responsabilidade em matéria de segurança no mar;
- j) Arquivar os dados recebidos por um período mínimo de dez anos, garantindo a sua confidencialidade e segurança;
- k) Definir os procedimentos operacionais padrão relativos aos dispositivos de localização instalados nas embarcações (balizas);
- l) Determinar e implementar medidas técnicas que impeçam a inserção, modificação ou eliminação indevida de dados, bem como a manipulação irregular dos dispositivos de monitorização;
- m) Receber, processar, tratar, analisar e armazenar os dados transmitidos pelo VMS;
- n) Gerir o portal eletrónico do sistema de localização por satélite das embarcações de pesca;
- o) Elaborar e remeter anualmente um relatório técnico detalhado sobre as atividades de monitorização, controlo e fiscalização desenvolvidas por meio do VMS, destinado à autoridade competente das pescas.

4 - O Centro central de Controlo de VMS localizado na Cidade do Mindelo é designado como Centro de Comando Central, ao qual se subordinam todos os demais Centros de Controlo de VMS que venham a ser estabelecidos.

5 - A mudança da localização do Centro de Comando Central é realizada por Portaria do Membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES OPERATIVAS DO EQUIPAMENTO DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA

Artigo 10º

Instalação do EMC nas Embarcações de Pesca

1 - As embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma, devem manter, em permanência, a bordo, um Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), devidamente instalado e em funcionamento durante qualquer operação no mar.

2 - O EMC deve respeitar as especificações técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção e ou os equipamentos devidamente autorizados nos termos definidos pelo diploma.

3 - A instalação, manutenção e garantia do correto funcionamento do EMC são da exclusiva responsabilidade do proprietário e do armador da embarcação, responsabilizando-se solidariamente.

4 - Nas operações no mar, o armador ou seu representante deve assegurar que o equipamento permaneça funcional em todas as fases da atividade de pesca.

Artigo 11º

Especificidades técnicas do EMC

1 - Compete à autoridade competente em matéria de inspeção proceder à seleção e divulgação periódica dos modelos de EMC, doravante designados por “balizas autorizadas”, destinadas a equipar as embarcações de pesca nacionais sujeitas à obrigatoriedade de adesão ao sistema VMS.

2 - As balizas autorizadas, devidamente selecionadas pela autoridade competente em matéria de inspeção, destinam-se exclusivamente à substituição de equipamentos previamente instalados, sejam estes não funcionais ou se encontrem avariados, não constituindo, por si só, um requisito de substituição obrigatória para a frota nacional caso correspondam às exigências técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção.

3 - Incumbe igualmente à autoridade competente em matéria de inspeção definir e atualizar, com periodicidade adequada, as características técnicas mínimas obrigatórias para os EMCs, tanto para embarcações nacionais como estrangeiras.

4 - Estas especificações técnicas são determinadas através de Portaria do Membro do Governo responsável pela pesca ou notificadas diretamente pela autoridade competente em matéria de inspeção ou definidas no âmbito acordos bilaterais ou multilaterais de pesca e outros instrumentos legais vinculativos que regulem o acesso de embarcações estrangeiras às águas sob jurisdição nacional.

5 - Sempre que for fixada novas medidas de substituição de EMCs, nomeadamente através da introdução de novas “balizas autorizadas”, a autoridade competente em matéria de inspeção deve informar aos operadores do setor das pescas de forma ampla e eficaz, tanto nível de cada operador licenciado como também através das associações nacionais de armadores de pesca legalmente constituídas.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os proprietários de embarcações nacionais podem optar pela manutenção do equipamento de EMC previamente instalado ou pela aquisição

de um equipamento alternativo à baliza autorizada.

7 - Os equipamentos alternativos, mencionados no número anterior devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com os protocolos legais de transmissão de dados e respeitar integralmente as características técnicas mínimas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção.

8 - A adoção de um equipamento alternativo, por parte do proprietário da embarcação, implica a renúncia a determinados benefícios públicos associados às balizas autorizadas ou selecionadas pela autoridade competente em matéria de inspeção, nomeadamente beneficiar de programas de financiamento e aquisição coletiva por parte do Estado ou aceder a outros serviços públicos.

Artigo 12º

Programas Nacionais de Financiamento dos EMCs

1 - O Governo pode definir e implementar, programas de financiamento ou outras formas de apoio público destinados a apoiar a instalação, substituição, modernização ou manutenção dos EMC nas embarcações de pesca nacionais.

2 - Os programas e políticas podem assumir a forma de:

- a) Cofinanciamento parcial do custo de aquisição e instalação de EMCs, incluindo a baliza autorizada;
- b) Apoio à substituição de equipamentos avariados ou obsoletos;
- c) Incentivos fiscais na aquisição de equipamentos de apoio de funcionamento de EMC, designadamente tecnologias de energias limpas e eficientes;
- d) Fornecimento de serviços necessários para manter operacional os EMCs.

3 - Os programas de cofinanciamento e ou incentivos devem cobrir até 50% dos custos totais da aquisição e instalação de EMC e outros equipamentos de apoio.

4 - As condições de acesso, critérios de elegibilidade, montantes máximos e procedimentos de candidatura aos apoios referidos são definidos em diploma próprio.

5 - Os programas ou iniciativas estipuladas no presente artigo, somente são aplicáveis às embarcações de pesca nacional.

6 - Os apoios referidos no presente artigo podem ser, igualmente, financiados por verbas do Orçamento do Estado ou outros instrumentos de apoio ao setor das pescas.

Artigo 13º

Registro e certificação da capacidade operacional do EMC

- 1 - A capacidade operacional do EMC, após a sua instalação a bordo da embarcação, é verificada e atestada pela autoridade competente em matéria de inspeção, mediante vistoria técnica a realizar antes da primeira saída para mar, para exercício da atividade da pesca.
- 2 - Com verificação da operacionalidade do EMC, a autoridade competente em matéria de inspeção deve emitir certificado comprovativo da conformidade do equipamento com os requisitos legais e técnicos em vigor.
- 3 - A autoridade competente em matéria de inspeção, a qualquer momento, a requerimento do proprietário ou armador da embarcação, pode emitir um certificado sobre o funcionamento do EMC de uma determinada embarcação.
- 4 - Sem prejuízo das disposições do regime jurídico sobre licenciamento da pesca, a emissão ou renovação da licença das embarcações referidas fica condicionada à apresentação do certificado de instalação do EMC e da sua capacidade operacional, nos termos do número anterior.

Artigo 14º

Manutenção do EMC

- 1 - O armador ou seu representante legal é responsável por assegurar, em permanência, o bom estado de funcionamento do EMC, devendo proceder, com a maior brevidade, à reparação de quaisquer deficiências técnicas ou avarias ou à sua substituição, logo que estas sejam detetadas pelo próprio armador ou capitão da embarcação ou comunicadas pela autoridade competente em matéria de inspeção.
- 2 - A reparação ou substituição do EMC deve ser efetuada imediatamente após chegada da saída ao mar em curso, sendo expressamente proibido o início de nova saída ao mar enquanto não estiver instalado um equipamento plenamente funcional e certificado pela autoridade competente em matéria de inspeção, nos termos definidos pelo presente diploma.
- 3 - Sempre que a autoridade competente em matéria de inspeção, detete qualquer anomalia, avaria ou falha de funcionamento do EMC, deve notificar imediatamente o armador ou seu representante legal, para que este proceda à reparação ou substituição do equipamento antes da próxima saída ao mar.
- 4 - A reparação ou substituição do EMC deve ser realizada por entidade técnica credenciada pelo fabricante do equipamento.

5 - Sempre que se justifique, a autoridade competente em matéria de inspeção, pode disponibilizar, ou propor, um serviço de substituição direta da baliza defeituosa por um EMC funcional previamente registado e certificado nos termos do artigo anterior.

6 - Todos os encargos relacionados com a manutenção, reparação ou substituição do EMC são da inteira responsabilidade do armador da embarcação, salvo disposição expressa em contrário prevista em regimes de apoio público ou programas de financiamento em vigor.

Artigo 15º

Proibição do exercício das atividades de pesca

1 - Em caso de inoperacionalidade do EMC, e sempre que se justifique, a autoridade competente em matéria de inspeção determina a interrupção das atividades de pesca na embarcação, notificando de imediato o armador, o seu representante legal ou o capitão de que fica impedido de exercer a atividade da pesca até que o equipamento se encontre certificado e com capacidade operacional reconhecida.

2 - A autoridade competente em matéria de inspeção, deve igualmente notificar a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da atividade de pesca, ou afins, nos termos do presente diploma.

3 - A autoridade competente em matéria de inspeção comunica à autoridade competente da pesca o início e o termo da proibição prevista no n.º 1.

Artigo 16º

Propriedade e encargos do EMC

1 - O EMC instalado a bordo é da titularidade exclusiva do proprietário da embarcação de pesca, e constitui equipamento obrigatório para o exercício da atividade nos termos do presente diploma, a afetação do EMC à embarcação tem carácter permanente, salvo em caso de substituição técnica ou cessação definitiva da atividade da embarcação, devidamente autorizada pela autoridade competente em matéria de inspeção.

2 - O EMC, para efeitos do presente diploma, é um equipamento indissociável da embarcação em que está instalado, ficando permanentemente afeto a essa embarcação específica, independentemente de o proprietário possuir outras embarcações.

3 - É expressamente proibida a transferência ou deslocação do EMC de uma embarcação para outra, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, salvo autorização prévia e expressa da autoridade competente em matéria de inspeção, em caso de substituição técnica ou cessação definitiva da atividade da embarcação original.

4 - Em caso de afretamento, o afretador deve assegurar que a embarcação afretada se encontra equipada com um EMC funcional e certificado.

5 - O armador tem a obrigação de garantir que a embarcação sob sua responsabilidade está devidamente equipada com EMC, devendo exigir ao proprietário a sua instalação conforme previsto no presente diploma, como também informar o proprietário sobre qualquer avaria, incidente técnico ou notificação oficial relacionada com o funcionamento, manutenção ou substituição do EMC.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DOS DADOS PRODUZIDOS POR VMS

Artigo 17º

Transmissão de dados

1 - O armador ou seu representante de embarcação nacional deve assegurar que o EMC se encontra permanentemente ativo e transmite continuamente os dados do VMS, nas seguintes situações:

- a) No momento da saída de um porto nacional;
- b) Durante a navegação em águas sob jurisdição nacional;
- c) Durante a navegação fora das águas marítimas nacionais;
- d) Durante a navegação em alto-mar.

2 - O armador de embarcação de pesca estrangeira assegura a transmissão contínua de dados VMS sempre que a embarcação se encontre em águas sob jurisdição nacional.

3 - O armador ou seu representante de embarcação estrangeira deve comunicar à autoridade competente em matéria de inspeção, com pelo menos sete dias de antecedência da primeira entrada em águas cabo-verdianas, juntamente com as seguintes informações:

- a) Tipo, nome e fabricante do EMC instalado a bordo;
- b) Indicativo de identificação individual do EMC; e
- c) Pedido de autorização expressa para transmissão de dados ao Centro de controlo VMS.

Artigo 18º

Dados obrigatórios para transmissão

O EMC instalado a bordo das embarcações deve garantir a permanente e ininterrupta transmissão automática dos seguintes dados ao Centro de controlo VMS:

- a) Identificação da embarcação de pesca;
- b) Posição geográfica a mais recente da embarcação de pesca;
- c) Data e hora da posição, em tempo universal (UTC);
- d) Velocidade e rumo da embarcação.

Artigo 19º

Responsabilidades sobre o funcionamento do EMC

1 - O proprietário, o armador e o capitão da embarcação são solidariamente responsáveis por assegurar a plena operacionalidade do EMC e a transmissão contínua dos dados, durante todas as operações no mar.

2 - A responsabilidade solidária implica que cada um dos responsáveis pode ser legalmente responsabilizado integralmente pelo cumprimento das obrigações, independentemente da atuação dos demais.

3 - O armador da embarcação de pesca deve, em especial, garantir que:

- a) Os dados não são alterados;
- b) A antena do EMC não é obstruída;
- c) A alimentação elétrica do EMC seja permanente e não interrompida;
- d) O EMC não é retirado da embarcação no mar;
- e) O EMC não é transferido para outra embarcação.

4 - É proibido destruir, danificar, desativar ou interferir com o funcionamento do EMC.

Artigo 20º

Periodicidade das transmissões e encargos

1 - Sem prejuízo das disposições constantes no presente artigo, a autoridade competente em matéria de inspeção pode, sempre que necessário, determinar a comunicação de dados VMS com maior frequência, nos termos do Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Pesca.

2 - Os encargos relativos à transmissão de dados das embarcações estrangeiras e nacionais são integralmente suportados pelo respetivo armador, sem prejuízo das embarcações nacionais beneficiarem de eventuais programas de financiamento até um limite de 50% dos custos totais.

3 - As embarcações estrangeiras devem garantir o seguinte:

- a) O EMC deve estar configurado para transmitir, em tempo real, os dados VMS no momento da entrada na ZEE de Cabo Verde;
- b) A transmissão de dados VMS deve realizar-se exclusivamente via protocolo de satélite;
- c) A periodicidade máxima das transmissões VMS não pode exceder noventa minutos, salvo disposição diversa em diploma especial;
- d) Durante a permanência no porto, os navios devem manter a periodicidade de transmissão, exceto se estiverem equipados com AIS ativo, caso em que se aplicam as mesmas obrigações previstas para o EMC nos termos do presente diploma.

4 - As embarcações nacionais estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) A periodicidade das transmissões VMS dentro da ZEE não pode exceder sessenta minutos, independentemente do tipo de EMC utilizado e da categoria de risco atribuída à embarcação, salvo exceções previstas em legislação subsidiária;
- b) Em caso de operação com EMC híbrido fora da cobertura GPRS, por um período superior a doze horas, a embarcação deve iniciar transmissões via satélite a cada três horas, até que a cobertura GPRS seja restabelecida, as posições intermédias recolhidas pelo EMC devem ser transmitidas de forma combinada e diferida assim que a ligação GPRS for retomada;
- c) A periodicidade das transmissões pode ser ajustada conforme um sistema de semáforos, definido por portaria, nos seguintes termos:
 - i. Baixo risco: transmissão mínima obrigatória com EMC híbrido preferencialmente por GPRS com diferimento de tempo;

- ii. Médio risco: mesma periodicidade com diferimento de tempo limitado;
- iii. Alto risco: transmissões mais frequentes, obrigatoriamente em tempo real, independentemente da cobertura ou tipo de EMC.

5 - As regras de definição das categorias de risco e as periodicidades específicas, nos termos do número anterior, são fixadas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

6 - Para embarcações com baliza não autorizada, o valor da subvenção é calculado com base no custo médio mensal de operação de uma baliza autorizada pertencente à categoria de baixo risco, sendo que as balizas autorizadas são reembolsadas com base nos custos efetivamente comprovados.

7 - O valor, a periodicidade e os critérios dos programas de financiamento referido são definidos por lei.

8 - Todas as embarcações são classificadas como baixo risco na data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente do seu histórico de cumprimento.

9 - Os operadores cujas embarcações venham a ser reclassificadas como de risco médio ou alto após a entrada em vigor do presente diploma perdem automaticamente o direito às subvenções de comunicação EMC, a partir da data de reclassificação.

Artigo 21º

Deficiência técnica ou avaria do EMC

1 - Sem prejuízo das disposições seguintes, a autoridade competente em matéria de inspeção pode, a qualquer momento, ordenar o regresso de uma embarcação a porto nacional, caso se verifique que se encontra em operação no mar e tenha cessado a transmissão de dados VMS, nos termos definidos pelo presente diploma.

2 - Sempre que o Centro de controlo VMS não receba transmissões de uma embarcação, tanto nacional ou estrangeira, por um período superior a seis horas após a hora da última comunicação, a autoridade competente em matéria de inspeção, notifica o armador ou o seu representante, solicitando esclarecimentos, e, no caso de embarcações nacionais equipadas com EMC híbrido, o período é estendido para doze horas.

3 - Nenhuma embarcação nacional com EMC avariado pode sair de porto sem que o equipamento seja previamente reparado ou substituído por outro funcional, devidamente registado, conforme estabelecido nos termos do presente diploma.

4 - As embarcações estrangeiras com EMC avariado só podem sair do porto se estiverem equipadas com AIS plenamente funcional, devendo, nesse caso, abandonar a ZEE de Cabo Verde pela rota mais direta, ficando estritamente proibidas de realizar qualquer atividade de pesca.

5 - As obrigações do capitão quanto ao AIS são equivalentes às previstas para os EMC no artigo 19º.

6 - Em caso de avaria técnica de EMC durante operações no mar, as embarcações nacionais observam o seguinte regime:

a) Se a avaria for a primeira no ano civil, a embarcação pode concluir a campanha em curso.

b) O capitão deve, no prazo de vinte e quatro horas após o regresso a porto, apresentar à autoridade competente em matéria de inspeção uma transcrição manual das posições do navio, desde o momento da falha do EMC, essa transcrição deve conter, pelo menos, a identificação do navio, data, hora e localização geográfica em intervalos de três horas;

c) No caso de segunda ou subsequente avaria no mesmo ano civil, a embarcação deve regressar imediatamente a porto após notificação da falha pela autoridade competente em matéria de inspeção, e proceder à reparação ou substituição do EMC antes de retomar a atividade;

d) O incumprimento das alíneas anteriores constitui infração punível dos termos do presente diploma.

7 - Qualquer embarcação estrangeira com EMC avariado que não possa transmitir posições conforme exigido deve abster-se de entrar na ZEE cabo-verdiana, salvo para passagem inofensiva, ficando proibida de exercer qualquer atividade de pesca, incluindo lançamento e/ou recolha de artes de pesca.

8 - Nestes casos, a entrada na ZEE deve ser previamente comunicada à autoridade competente em matéria de inspeção.

9 - Se, durante a permanência na ZEE, uma embarcação estrangeira deixar de transmitir dados VMS devido a avaria do EMC, deve cessar imediatamente todas as atividades de pesca, independentemente de eventual notificação da autoridade competente, devendo o capitão comunicar imediatamente a avaria e informar se pretende dirigir-se a porto nacional para reparação ou abandonar a ZEE.

10 - Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 8, o armador deve transmitir ao Centro de controlo VMS, a cada hora, uma comunicação manual de posição contendo os elementos exigidos nos termos do presente diploma, através de qualquer meio acordado com a autoridade competente em matéria de

inspeção, como SATCOM, fax, telefone ou correio eletrónico.

11 - A autoridade competente em matéria de inspeção notifica igualmente a autoridade do Estado de bandeira da embarcação, anexando a transcrição dos dados recebidos.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS DADOS

Artigo 22º

Uso dos dados

1 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode, através de diálogo e de acordos formais, partilhar dados VMS com outras instituições da administração pública nacional ou organismos internacionais, para fins de:

- a) Monitoramento e apoio às atividades de fiscalização e controlo das atividades de pesca;
- b) Prevenção e repressão de infrações ambientais e ilícitos no mar, incluindo tráfico de estupefacientes, imigração ilegal e outras formas de criminalidade transnacional;
- c) Ordenamento e planeamento do espaço marítimo;
- d) Gestão integrada dos recursos marinhos e da biodiversidade;
- e) Ações de emergência e busca e salvamento no mar;
- f) Estudos científicos, ambientais e climáticos;
- g) Cooperação regional e internacional no domínio da segurança marítima, gestão e conservação dos oceanos e desenvolvimento sustentável.

2 - Os dados VMS de alta resolução que não sejam necessários para um objetivo operacional imediato, a autoridade competente em matéria de inspeção não deve partilhar tais dados antes de decorridos dois meses após a sua recolha e registo.

3 - Todos os dados partilhados podem estar sujeitos a cláusulas de confidencialidade vinculativas, estabelecidas de forma clara nos respetivos acordos de partilha de dados.

4 - A violação intencional das cláusulas de confidencialidade por qualquer funcionário público constitui infração administrativa e pode ser objeto de ação judicial perante os tribunais competentes de Cabo Verde, por iniciativa da própria autoridade competente ou de qualquer parte lesada.

5 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode autorizar o acesso direto em tempo real à plataforma de monitoramento por parte de um destinatário externo, desde que tal esteja devidamente justificado e previsto no respetivo acordo formal.

6 - Os acordos de uso de dados devem definir as finalidades específicas, condições técnicas de partilha, o termo de confidencialidade e proteção de dados nos termos da lei.

7 - Na ausência de um acordo formal, os dados do VMS permanecem totalmente confidenciais, sendo proibida a sua circulação, publicação ou partilha com qualquer entidade externa à instituição recetora.

CAPÍTULO VI

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 23º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas pelo presente diploma, é assegurada pela autoridade competente em matéria de inspeção, com a colaboração das forças policiais, autoridades marítimas e outras entidades com competências de fiscalização.

2 - Os inspetores e agentes de fiscalização devem estar devidamente identificados, com documentos emitidos pela entidade competente, e apresentá-los no início de cada operação de fiscalização.

Artigo 24º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes, referidos no artigo anterior, são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas no presente diploma.

Artigo 25º

Articulação com outras entidades

1 - Os inspetores e agentes podem, no exercício das suas funções de controlo e fiscalização do sistema VMS, solicitar apoio das forças de segurança, autoridades portuárias, entidades ambientais, técnicos de comunicações e quaisquer outras entidades públicas ou privadas

relevantes.

2 - É obrigação das entidades públicas e privadas colaborar com os inspetores e agentes no cumprimento e aplicação do presente diploma.

3 - Sempre que, no exercício das suas funções, existam indícios de ocorrência de ilícitos ou riscos para a segurança marítima, os inspetores e agentes são obrigados a alertar e notificar imediatamente as autoridades competentes, nos termos da legislação vigente, devendo atuar de forma coordenada, de modo a assegurar uma intervenção conjunta, célere e eficaz, garantindo a prevenção, mitigação e resposta adequada às situações detetadas.

Artigo 26º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

Os inspetores e agentes de fiscalização respondem civil, penal e disciplinarmente pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da legislação geral aplicável.

Artigo 27º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações puníveis, com coima, as infrações que resultam da violação do disposto no presente diploma ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na lei geral quando se relacionem diretamente com o presente diploma.

2 - Para efeitos do presente diploma, constituem contraordenações:

- a) Ausência de instalação do EMC na embarcação de pesca;
- b) Saída do porto com EMC avariado e sem sinal VMS funcional;
- c) Utilização de EMC sem certificação da autoridade competente em matéria de inspeção;
- d) Desativação ou manipulação intencional do EMC;
- e) Não comunicação de avarias no prazo definido pelo presente diploma;
- f) Falta de envio de posição manual, quando exigido ou solicitado pela autoridade competente em matéria de inspeção;
- g) Transmissão de dados VMS incompletos, falsos ou atrasados;
- h) Não cumprimento das ordens de regresso a porto devido a falha no EMC;

- i) Impedimento de ações de fiscalização ou inspeção técnica ao EMC;
- j) Instalação de um mesmo EMC em mais de uma embarcação;
- k) Manipulação intencional ou desativação do EMC (ou do AIS) para ocultar posição;
- l) Acesso não autorizado à plataforma de dados em tempo real;
- m) Partilha, divulgação de dados ou publicação de dados VMS sem autorização da autoridade competente em matéria de inspeção;
- n) A divulgação não autorizada, total ou parcial, dos dados recolhidos pelo VMS, bem como a sua utilização para fins indevidos ou ilegais.

3 - A tentativa e a negligência são igualmente puníveis.

Artigo 28 °

Punição das contraordenações

As contraordenações referidas no artigo 27° do presente diploma são punidas com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações de pesca semi-industrial de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) se praticadas por pessoas singulares;
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) se praticadas por pessoas coletivas;
- c) Para embarcações de pesca industrial de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

Artigo 29°

Sanções Acessórias

As infrações ao disposto no presente diploma e aos seus regulamentos são punidas com coima e, acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade de pesca;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade de pesca;
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio ou incentivo do Estado;
- d) Suspensão temporária, até ao máximo de um ano, do exercício da profissão do capitão

responsável pela embarcação, sempre que a infração seja diretamente imputável à sua conduta ou omissão.

Artigo 30º

Punição da reincidência

1 - No caso de reincidência, no período de dois anos, o montante das coimas é elevado para o dobro, sem prejuízo de outras sanções que couberem ao caso.

2 - Para efeitos do presente diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infração, cometa nova infração dessa natureza.

Artigo 31º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima, devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, mas salvaguardando a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 32º

Auto de notícia

1 - Os inspetores e agentes de fiscalização, levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2 - O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização, preferencialmente com a assinatura de duas testemunhas, e o autor da infração deve ser convidado a assiná-lo e a apresentar as suas observações.

Artigo 33º

Delegação de poderes

A autoridade competente em matéria de inspeção pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 34º

Pagamento e destino das coimas

1 - Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

2 - O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 30% para entidade responsável pelo processo de contraordenação;
- b) 30% para autoridade competente;
- c) 40% para os cofres do Estado.

Artigo 35º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações e o Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do orçamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

Artigo 36º

Disposição transitória

Os operadores de embarcações nacionais devem acordar com autoridade competente em matéria de inspeção a data-limite para aquisição e instalação do EMC autorizado.

Artigo 37º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 13 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.